

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO
ARACANGUÁ**

- ESTADO DE SÃO PAULO -

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO ARACANGUÁ**

**17 de Dezembro de 1993
(Primeiro ano de sua criação)**

*** Atualizada até a Emenda à LOM n.º 023, de 19 de setembro de 2018.**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

“O Município de Santo Antônio do Aracanguá, sob a proteção divina, inspirado nos princípios da Constituição Federal e buscando assegurar a justiça, igualdade e bem estar a todos, para formar uma sociedade fraterna, humana e sem preconceitos, decreta e promulga, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

ARTIGO 1. - O Município de Santo Antônio do Aracanguá, é unidade de Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, da Constituição do Estado de São Paulo, e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2. - A cidade de Santo Antônio do Aracanguá é a sede intransferível do Município.

§ 1. - Os limites do território do Município de Santo Antônio do Aracanguá, só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual.

§ 2. - A criação, organização e supressão de distrito, compete ao Município, observada a legislação estadual.

ARTIGO 3. - São símbolos do Município de Santo Antônio do Aracanguá, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

ARTIGO 4. - Ao Município de Santo Antônio do Aracanguá compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber, com o objetivo de adaptá-la à realidade local;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

V - arrecadar e aplicar as rendas que lhes pertencem, na forma da lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;

VIII - adquirir bens, inclusive, através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano e rural;

XII - prover sobre o transporte coletivo de passageiros, na zona urbana e rural, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas.

XIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV - disciplinar a execução de serviços e atividades nos logradouros públicos;

XVI - sinalizar as vias urbanas e rurais, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XX - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizante, alfabetização de adultos e de portadores de deficiências;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva;

XXV - instituir regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXVI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao meio ambiente, à recreação, ao bem estar, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

ARTIGO 5. - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XIII - promover a orientação e defesa do consumidor;

XIV - fiscalizar a venda e distribuição de gêneros alimentícios no âmbito do Município.

CAPÍTULO III

Das Vedações

ARTIGO 6. - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, transportes ou qualquer outro meio de comunicação,

propaganda político-partidária ou fins estranhos ao interesse público;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam simples promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade ao ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

TITULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 7. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores.

§ 1. - O número de Vereadores à Câmara Municipal será fixado pelo seguinte critério:

- até 10.000 habitantes..... 09 Vereadores

- de 10.001 a 15.000 habitantes..... 11 Vereadores

- de 15.001 a 20.000 habitantes..... 13 Vereadores

- de 20.001 a 25.000 habitantes..... 15 Vereadores

§ 2. - O número de Vereadores de cada legislatura será alterado, automaticamente de acordo com o disposto no parágrafo anterior, considerando o número de habitantes à vista de Certidão fornecida pelo I.B.G.E.

§ 3. - A Mesa da Câmara Municipal, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, por ofício, sempre que ocorrer alteração do número de Vereadores.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 8. - Cabe à Câmara, com a sanção do Poder Executivo Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, supressão e organização de distritos, observada a legislação estadual;

XII - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, no âmbito do Poder Executivo;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano.

ARTIGO 9. - À Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei ordinária, observado o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, por lei ordinária, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar Chefe de Gabinete, Diretores ou Chefes equivalentes da Prefeitura para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar referendo e o plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de partido político representado no Plenário, assegurando direito de ampla defesa;

XV - denominar próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas.

XVI - alterar a denominação das vias públicas, mediante a concordância de 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis localizados na via pública que se pretende alterar a denominação, e desde que a alteração se faça imperiosamente necessária por questão de ordem ou para correção de erro.

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas e entidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos

demais casos de efeitos externos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado o prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Da Posse

ARTIGO 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2. - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do

mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II **Da Remuneração**

ARTIGO 11 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei ordinária na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

SUBSEÇÃO III **Da Licença**

ARTIGO 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

SUBSEÇÃO IV **Da Inviolabilidade**

ARTIGO 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Santo Antônio do Aracanguá.

SUBSEÇÃO V **Das Proibições e Incompatibilidades**

ARTIGO 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando contrato de cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI

Da Perda do Mandato

ARTIGO 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não residir no Município de Santo Antônio do Aracanguá.

§ 1. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2. - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3. - Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4. - O Vereador investido no cargo de Chefe de Gabinete ou Diretor equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 5. - No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 6. - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 7. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO VII

Do Testemunho

ARTIGO 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Eleição

ARTIGO 17 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1. - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2. - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

SUBSEÇÃO II

Da Renovação da Mesa

ARTIGO 18 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 16 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio, às dezenove horas, em sessão especialmente convocada para este fim.

§ 1. - A posse dos eleitos para a renovação da Mesa, será automática no dia 1º de janeiro do primeiro ano do segundo biênio, independente de qualquer sessão da Câmara.

§ 2. - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, bem como sua renovação.

§ 3.º - Caso a data prevista neste artigo recaia em final de semana, ponto facultativo ou feriado, a sessão para renovação da Mesa passará para o dia útil seguinte.

SUBSEÇÃO III

Da Destituição de Membro da Mesa

ARTIGO 19 - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, na forma estabelecida no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

ARTIGO 20 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO V Do Presidente

ARTIGO 21 - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou as que não forem promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente a Constituição Estadual;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII - atender, no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, os pedidos de informações que forem feitos por Entidades ou por qualquer cidadão do Município.

ARTIGO 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

SEÇÃO V **Das Reuniões**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 23 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

ARTIGO 24 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 25 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

ARTIGO 26 - O voto será sempre público.

ARTIGO 27 - A sessão legislativa terá reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Ordinária

ARTIGO 28 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 29 - A sessão ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

SUBSEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

ARTIGO 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - por seu Presidente, de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Comissões

ARTIGO 31 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato do qual resultar a sua criação.

§ 1. - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2. - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - convocar, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, relacionados com as suas atribuições, devendo comparecer à Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por problemas devidamente justificados:

a) Chefe de Gabinete;

b) Diretor Municipal;

c) Chefe de Seção do Executivo;

d) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

e) Procurador ou Assessor Jurídico.

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar depoimento de autoridades e solicitar a do cidadão;

VII - apreciar programa de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII - atender, dentro do prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, os pedidos de informações que forem feitos por Entidades ou por qualquer cidadão do Município.

ARTIGO 32 - As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1. - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 2. - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Vereadores, Chefe de Gabinete, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Chefes de Seção do Executivo e Procurador ou Assessor Jurídico;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta e Indireta.

§ 3. - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente.

§ 4. - É fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis pelos órgãos municipais prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 5. - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as normas processuais pertinentes às Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 33 - O processo legislativo municipal compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II **Das Emendas à Lei Orgânica**

ARTIGO 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2. - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3. - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III **Das Leis Complementares**

ARTIGO 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Códigos em Geral;
- II - Estatuto dos Servidores;
- III - atribuições do Vice-Prefeito;
- IV - zoneamento urbano;
- V - concessão de serviços públicos;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para efetuar empréstimos de instituições financeiras;
- IX - infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Ordinárias

ARTIGO 36 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 37 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - à Mesa da Câmara;

V - aos Cidadãos.

ARTIGO 38 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, no que tange ao Poder Executivo;

III - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

ARTIGO 39 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, devendo estar constante da mesma a indicação de cinco signatários que poderão defender o projeto em Plenário na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 2. - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3. - Não serão susceptivas de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

§ 4. - Os projetos de iniciativa popular serão apreciados pelo Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum projeto de lei que implique à criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

ARTIGO 41 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de Codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 42 - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

ARTIGO 43 - O prazo referido no artigo anterior, não corre no período de recesso da Câmara.

ARTIGO 44 - O projeto aprovado em um só turno será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

ARTIGO 45 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

contados da data de seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1. - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, item ou alínea.

§ 2. - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3. - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, com ou sem parecer, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 4. - O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6. - Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7. - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 8. - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9. - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 46 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do Veto, não correm no período de recesso.

ARTIGO 47 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de não promulgação por parte do Prefeito, tomará o número de sequência das existentes;

b) Veto parcial, rejeitado pela Câmara, e não promulgado pelo Prefeito, tomará o mesmo número dado à parte não vetada.

ARTIGO 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

ARTIGO 49 - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 50 - Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente da sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Resolução aprovado em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

ARTIGO 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária no Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1. - O controle da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em voto nominal e público, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação em vigor, podendo o Município suplementar essas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

ARTIGO 52 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento e dos contratos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

ARTIGO 53 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical legalmente constituída, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

SUBSEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

ARTIGO 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO II **Da Posse**

ARTIGO 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado de São Paulo e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação geral.

ARTIGO 56 - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2. - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando da ata o seu inteiro teor.

SUBSEÇÃO III **Da Desincompatibilização**

ARTIGO 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse não podendo, sob pena de perda dos cargos:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes de inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo.

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV **Da Inelegibilidade**

ARTIGO 58 - É inelegível para o período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ARTIGO 59 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve cumprir o estabelecido na legislação federal.

SUBSEÇÃO V **Da Substituição**

ARTIGO 60 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido no de vaga ocorrida após a diplomação pelo Vice-Prefeito, que não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei

complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

ARTIGO 61 - Enquanto o substituto não assumir o cargo de Prefeito, e nas ausências deste, até 15 (quinze) dias, responderá pelo expediente da Prefeitura o Chefe de Gabinete e, na falta deste, o Assessor Jurídico.

SUBSEÇÃO VI **Da Licença**

ARTIGO 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 63 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em caso de licença gestante.

§ 1. - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2. - O Prefeito licenciado no caso dos incisos constantes deste artigo, receberá a remuneração integral.

ARTIGO 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1. - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

SUBSEÇÃO VII Da Remuneração

ARTIGO 65 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 66 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - representar o Município em juízo e fora dele;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar, dentro do prazo legal, as leis aprovadas pela Câmara, informando imediatamente o Presidente do Legislativo para conhecimento e providências; e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após a autorização legislativa necessária quando for o caso;

IX - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após a autorização legislativa necessária, quando for o caso;

X - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal;

XI - prover ou desprover os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais, acompanhados das despesas de cada verba ou dotação;

XIII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, de forma definitiva, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental.

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser

dispendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Santo Antônio do Aracanguá, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica;

XXVIII - exercer com seus assessores, os sub-prefeitos e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal;

XXIX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXX - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município, exceto aqueles expressamente previstos na Lei Orçamentária;

XXXI - propor à Câmara Municipal projetos de leis que disponham sobre as alterações dos órgãos municipais, inclusive suas estruturas e atribuições;

XXXII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento e ocupação do solo, bem como as alterações dos limites da zona urbana.

XXXIII – * *inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 19 de 21 de fevereiro de 2001.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Diretores de Departamento, Assessores e/ou cargos equivalentes e ao Chefe de Gabinete, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade Penal

ARTIGO 67 - O Prefeito, nos crimes comuns, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

ARTIGO 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, assegurada ampla defesa:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituída ou contratada;

III - desatender, no prazo legal, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, as proposições com prazos determinados por esta Lei Orgânica ou pelas Constituições Estadual ou Federal;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - deixar de enviar à Câmara, no prazo legal, os numerários correspondentes à sua dotação;

VIII - praticar, contra expressa disposições de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de cumprir as determinações específicas ao seu cargo, contidas nesta Lei Orgânica Municipal e Constituições Estadual e Federal;

XII - não residir no Município de Santo Antônio do Aracanguá.

§ 1º - Estará sujeito às mesmas penalidades previstas nesta Lei, o Vice-Prefeito que infringir o disposto nos incisos X e XII deste artigo.

§ 2º - Após a instauração do processo de cassação pela Câmara a que se refere os incisos do artigo 68, da Lei Orgânica de Santo Antônio do Aracanguá, o Prefeito Municipal ficará afastado de suas funções durante o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se efetivar a sua notificação, sem prejuízo de sua remuneração, exceto a verba de representação.

ARTIGO 69 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito descrito no Regimento Interno desta Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Diretores de Departamento, Assessores e/ou Cargos equivalentes e do Chefe de Gabinete

ARTIGO 70 - Os Diretores de Departamento, Assessores, e/ou cargos equivalentes e o Chefe de Gabinete serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos, com notório conhecimento técnico e prático na área de sua competência.

ARTIGO 71 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos cargos de Diretores de Departamento, Assessores e/ou cargos equivalentes e do Chefe de Gabinete.

ARTIGO 72 - Os Diretores de Departamento, Assessores e/ou cargos equivalentes, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto neles permanecerem.

ARTIGO 73 - Diretores de Departamento, Assessores e/ou cargos equivalentes e o Chefe de Gabinete são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

CAPÍTULO III **Dos Servidores Municipais**

SEÇÃO I **Do Regime Jurídico único**

ARTIGO 74 - O Município adotará o Regime Jurídico único Estatutário para os servidores da administração pública direta,

das autarquias e fundações públicas, bem como editará os planos de carreira.

SEÇÃO II **Dos Direitos e Deveres do Servidor**

SUBSEÇÃO I **Dos Cargos Públicos**

ARTIGO 75 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1. - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§ 2. - A lei reservará percentual aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II **Da Investidura**

ARTIGO 76 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1. - É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público, na administração municipal.

§ 2. - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3. - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego.

SUBSEÇÃO III

Da Contratação por Tempo Determinado

ARTIGO 77 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

Da Remuneração

ARTIGO 78 - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1. - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2. - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior ao pago pelo Poder Executivo.

§ 3. - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho.

§ 4. - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 5. - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6. - O vencimento do servidor municipal será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, previdência social e transporte, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7. - O vencimento do servidor é irredutível.

§ 8. - O décimo terceiro salário terá por base o valor da remuneração devida ao servidor do mês de dezembro ou ao valor integral da aposentadoria.

§ 9. - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 10. - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 11. - O vencimento não poderá ser diferenciado, no exercício de funções idênticas, por motivo de sexo, idade ou estado civil.

§ 12. - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 13. - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 14. - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 15. - O salário do servidor é protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

§ 16. - Todo e qualquer reajuste de vencimentos com ganho real, será efetuado através de Lei Municipal.

§ 17. - Os reajustes de vencimentos ou abonos, concedidos apenas a título de reposição de inflação, serão efetuados mediante Decreto do Executivo.

§ 18. - Os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, serão reajustados sempre na mesma base que ocorrer o reajuste dos vencimentos dos servidores do Executivo, devendo este informar imediatamente ao Legislativo o respectivo índice.

CAPÍTULO IV

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios

ARTIGO 79 - A Administração Municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

SEÇÃO II

Das Leis e dos Atos Administrativos

ARTIGO 80 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados pela imprensa local, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1. – Inexistindo órgão de imprensa escrita local os atos administrativos externos, não regidos por lei específica federal ou constitucional, deverão ser publicados através de afixamento no Quadro de Avisos da Prefeitura, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2. – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

ARTIGO 81 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

ARTIGO 82 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por ele, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento de órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) normas de feitos externos, não privativo da lei;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) reajuste de vencimentos e abonos concedidos ao funcionalismo a título de reposição de inflação.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação no quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- b) locação de imóveis;
- c) outros casos em que esse tipo de ato se faça necessário.

SEÇÃO III **Do Fornecimento de Certidão**

ARTIGO 83 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1. - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não foi fixado pela autoridade judiciária.

§ 2. - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Administração Indireta e Fundações

ARTIGO 84 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus diretores na posse e no desligamento.

SEÇÃO V

Da Denominação

ARTIGO 85 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SEÇÃO VI

Da Publicidade

ARTIGO 86 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem simples promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SEÇÃO VII

Dos Danos

ARTIGO 87 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

SEÇÃO I

Da Administração

ARTIGO 88 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

ARTIGO 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 90 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do servidor a que forem distribuídos.

ARTIGO 91 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 92 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

ARTIGO 93 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.

§ 1. - A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público manifesto.

§ 2. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 94 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

ARTIGO 95 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

ARTIGO 96 - Poderão ser prestados serviços particulares, através de máquinas, veículos e operadores respectivos, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da administração e que os interessados recolham, previamente, à Tesouraria Municipal, quantia equivalente à previsão da despesa e de remuneração do Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a execução do serviço, a previsão do custo respectivo será aferida e ajustada, cabendo ao interessado recolher a diferença, quando houver.

ARTIGO 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

SUBSEÇÃO I

Da Disposição Geral

ARTIGO 98 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação na forma da Lei Federal pertinente ao assunto.

ARTIGO 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a eles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, ou por doação, não poderão contratar com o Município, salvo no caso de contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei federal, e com a fazenda municipal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO II

Das Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 101 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros municípios.

ARTIGO 102 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ao sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1. - A permissão de serviço público estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2. - A concessão de serviço público, estabelecida mediante Decreto dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

ARTIGO 103 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços permitidos ou concedidos quando por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 104 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma da lei.

SUBSEÇÃO III **Das Aquisições**

ARTIGO 105 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público esteja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

ARTIGO 106 - A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV **Das Alienações**

ARTIGO 107 - A alienação de um bem móvel do município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1. - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2. - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á diretamente através de corretora oficial junto a Bolsa de Valores, sendo vedado qualquer pagamento a título de assessoria, consultoria ou

intermediação, salvo as verbas de corretagem, permitidas pela Bolsa de Valores.

ARTIGO 108 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1. - No caso de venda, deverá haver a licitação.

§ 2. - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO VI **Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos**

SEÇÃO I **Do Sistema Tributário Municipal**

SUBSEÇÃO I **Dos Princípios Gerais**

ARTIGO 109 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito tributário e as leis atinentes a espécie.

ARTIGO 110 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1. - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria impostos.

SUBSEÇÃO II

Dos Impostos do Município

ARTIGO 111 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, “b” do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1. - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2. - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens

ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3. - O Executivo deverá elaborar a planta genérica de valores para fins de lançamento do IPTU e atualizá-la anualmente.

SUBSEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

ARTIGO 112 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, são vedadas as contribuições mencionadas nos incisos VII, VIII, IX, X e XI, do artigo 6º desta Lei, além de utilizar tributos com efeito de confisco.

ARTIGO 113 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

ARTIGO 114 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 115 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa dos direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Do Orçamento

ARTIGO 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setoriada, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3. - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4. - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5. - O Projeto de Lei do Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Orçamento Anual de que tratam os incisos I e III, serão enviados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano corrente.

§ 6. - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de que trata o inciso II, será enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano corrente.

ARTIGO 117 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto.

§ 1. - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia.

§ 2. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 118 - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissão;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3. - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações dos projetos a que se refere

este artigo enquanto não iniciada a votação na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia autorização legislativa.

ARTIGO 119 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, nos termos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

SUBSEÇÃO V

Das Finanças

ARTIGO 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ARTIGO 121 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 122 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

TITULO III

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

ARTIGO 123 - O Município, dentro de suas competências estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua finalidade sócio-econômica.

ARTIGO 124 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 125 - A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

ARTIGO 126 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos

problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de risco geológico;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

ARTIGO 127 - Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação de regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

ARTIGO 128 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública e arborização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

ARTIGO 129 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que se promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsório;

III - desapropriações com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 130 - O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Rural

ARTIGO 131 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar, assim que alcançar o número populacional exigido pela Constituição Federal, do Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

ARTIGO 132 - Compete ao Município:

I - apoiar e estimular a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

II - apoiar e estimular a produção agrícola no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no artigo 187 da Constituição Federal, dando prioridade ao pequeno produtor para lhe garantir especialmente a assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através de abertura e conservação das estradas municipais.

ARTIGO 133 - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumprem a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

ARTIGO 134 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

ARTIGO 135 - O Município formulará, mediante lei, uma política rural compatibilizada com a da União e do Estado,

observadas as peculiaridades locais, para cuja consecução assegurará a implementação das seguintes diretrizes básicas:

I - estimular o aumento da produtividade agrícola;

II - valorizar a atividade do homem do campo e pugnar, mediante ação racional apropriada, por sua fixação no ambiente rural;

III - incentivar a diversificação na produção agrícola e estimular a produção hortifrutigranjeira;

IV - priorizar o abastecimento alimentar da população em seu território;

V - consolidar e ampliar a produção agrícola em terra pública municipal da zona rural;

VI - incentivar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

VII - garantir oferta, pelo poder público, de infra-estrutura de armazenamento, bem como de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

VIII - estimular a organização participativa da produção rural, especialmente através das atividades cooperativas;

IX - assegurar a oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão de obra rural e de condições de saneamento básico;

X - instituir programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

XI - instituir programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e recuperação de solos degradados;

XII - instituir programas de aproveitamento racional das bacias hidrográficas do Município;

XIII - propiciar assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito a pequenos produtores rurais e suas entidades associativas;

XIV - estender apoio às iniciativas de comercialização direta do ponto final de consumo, entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XV - proporcionar serviço de transporte coletivo;

XVI - tomar medidas preventivas em caso de calamidade pública;

XVII - divulgar programas de financiamento aos produtores rurais, ensejando-lhe orientação técnica na contratação de empréstimos;

XVIII - regulamentar o uso de corredores nas estradas municipais;

XIX - manter assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado, na forma da lei;

XX - organizar programas de abastecimento alimentar, dando a prioridade aos produtos produzidos por pequenos produtores;

XXI - incentivar, juntamente com a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, a pequena produção agrícola junto ao produtor arrendatário.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

ARTIGO 136 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 137 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União.

TITULO IV **Da Ordem Social**

CAPÍTULO I **Da Política Social do Município**

ARTIGO 138 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1. - A Assistência Social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiência e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

§ 2. - A Ação Comunitária desenvolve ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular da vida comunitária a gestão das políticas sociais.

ARTIGO 139 - O Município implementará sua política através da criação de organismos administrativos, bem como formulando convênios com a União, Estado, Municípios e entidades privadas nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

ARTIGO 140 - Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos econômicos e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda, Centros de Atendimento Clínico, Profissionalização, Habilitação e Reabilitação.

ARTIGO 141 - O Município poderá fazer a doação de aparelhos para reabilitação às pessoas portadoras de deficiência que não possuem, comprovadamente, condições de adquiri-los.

ARTIGO 142 - Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará o Fundo Especial respectivo, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal da criança e do adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais que façam parte da política de proteção e defesa da criança e adolescente.

ARTIGO 143 - A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público através de seus órgãos competentes ou por convênios com entidades especializadas da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

ARTIGO 144 - Entre os beneficiários da assistência social prestada sob a forma direta ou indireta estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo-médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de atendimento poderão ser em regime de internato, semi-internato e externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário.

CAPÍTULO II **Da Saúde**

ARTIGO 145 - Sempre que possível, supletivamente à União e o Estado, o Município promoverá:

I - formulação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino de primeiro grau;

II - a cooperação dos serviços médico-hospitalares;

III - combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - fiscalização e controle dos serviços de saúde.

ARTIGO 146 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

CAPÍTULO III **Da Família**

ARTIGO 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1. - Cabe ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e aos veículos de transporte coletivo.

§ 2.- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

CAPÍTULO IV

Da Educação da Cultura e dos Esportes e Laser

SEÇÃO I Da Educação

ARTIGO 148 - A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 149 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a eles não tiverem acesso na idade

própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente e, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

ARTIGO 150 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar e fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, automaticamente, quando capaz, ou por manifestação de seus pais ou responsáveis.

§ 2. - O ensino pré-escolar é fundamental e será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa.

ARTIGO 151 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento às crianças em creches e na pré-escola;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando.

§ 1. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2. - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3. - Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

ARTIGO 152 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do Magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de Santo Antônio do Aracanguá.

ARTIGO 153 - É vedada a cessão, sob qualquer título, de uso de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

ARTIGO 154 - O Município aplicará, anualmente, na educação, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 1. - Os recursos serão destinados à educação pública prioritariamente .

§ 2. - Destinados na forma de bolsa de estudos, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas nos cursos regulares das redes públicas municipal e estadual.

§ 3. - Destinados ao transporte de alunos da rede pública de acordo com a lei municipal.

SEÇÃO II **Da Cultura**

ARTIGO 155 - O Município, em consonância com o Estado e União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos constitucionais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

ARTIGO 156 - É competência do Município, em consonância com o Estado e a União :

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer

ARTIGO 157 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos, bem como forma de integração social.

ARTIGO 158 - As ações e os recursos do Poder Público Municipal destinados ao setor, darão prioridade:

I - ao esporte educativo, ao esporte comunitário e ao esporte amador;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática da educação física.

§ 1. - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2. - O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3. - O Município implantará a prática de educação física a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiência.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1 - Dentro do prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a Mesa da Câmara Municipal deverá apresentar ao Plenário, o Projeto de Resolução que versa sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

ARTIGO 2 - Somente poderá ser emendada esta Lei Orgânica, após um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às emendas elaboradas em virtude de alterações ocorridas na Constituição Federal ou Constituição do Estado de São Paulo.

**Santo Antônio do Aracanguá, 17 de dezembro de 1993.
(Primeiro ano de sua criação)**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
(1993/1994)**

**GILBERTO GOLDMANN
Presidente**

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Vice-Presidente**

**DONIZETE ELIAS DE BARROS
1º Secretário**

**NATALINO DE MOURA NUBIATO
2º Secretário**

ANTÔNIO CARLOS BARROS
Vereador

JOÃO APARECIDO FRANCO
Vereador

LAÉRCIO FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

LUIZ HÉLIO ARAUJO
Vereador

MAMEDE LUIZ DA SILVA
Vereador

DR. CLAUDEMIR PETRUCCI
Assessoria Jurídica

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

INDICE

PREÂMBULO	02
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	03
CAPÍTULO I	
Do Município (Arts. 1º a 3º)	03
CAPÍTULO II	
Da Competência	04
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Art.4º)	04
SEÇÃO II	
Da competência Comum (Art. 5º).....	07
CAPÍTULO III	
Das Vedações (Art. 6º)	09
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS..	11
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	11
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Art. 7º).....	11

SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 8º e 9º)...	12
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	16
SUBSEÇÃO I	
Da Posse (Art. 10º).....	16
SUBSEÇÃO II	
Da Remuneração (Art. 11).....	17
SUBSEÇÃO III	
Da Licença (Art. 12).....	17
SUBSEÇÃO IV	
Da Inviolabilidade (Art. 13)	18
SUBSEÇÃO V	
Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 14).....	18
SUBSEÇÃO VI	
Da Perda do Mandato (Art. 15).....	19
SUBSEÇÃO VII	
Do Testemunho (Art. 16).....	21
SEÇÃO IV	
Da Mesa da Câmara	21
SUBSEÇÃO I	
Da Eleição (Art. 17)	21
SUBSEÇÃO II	
Da Renovação da Mesa (Art. 18).....	22
SUBSEÇÃO III	
Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 19).....	22
SUBSEÇÃO IV	
Das Atribuições da Mesa (Art. 20)	22
SUBSEÇÃO V	
Do Presidente (Art. 21 e 22)	23
SEÇÃO V	
Das Reuniões	25
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Arts. 23 a 27).....	25
SUBSEÇÃO II	
Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 28 e 29).....	26

SUBSEÇÃO III	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 30).....	26
SEÇÃO VI	
Das Comissões (Arts. 31 e 32).....	27
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	30
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 33).....	30
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 34)	31
SUBSEÇÃO III	
Das Leis Complementares (Art. 35).....	32
SUBSEÇÃO IV	
Das Leis Ordinárias (Arts. 36 e 48)	32
SUBSEÇÃO V	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 49 e 50).....	37
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (Art. 51 a 53)	38
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	40
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	40
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 54).....	40
SUBSEÇÃO II	
Da Posse (Arts. 55 e 56).....	40
SUBSEÇÃO III	
Da Desincompatibilização (Art. 57).....	41
SUBSEÇÃO IV	
Da Inelegibilidade (Arts. 58 e 59).....	42
SUBSEÇÃO V	
Da Substituição (Arts. 60 e 61).....	42
SUBSEÇÃO VI	

Da Licença (Arts. 62 e 63).....	43
SUBSEÇÃO VII	
Da Remuneração (Art. 65).....	44
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Art.66)	44
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	48
SUBSEÇÃO I	
Da Responsabilidade Penal (Art. 67)	48
SUBSEÇÃO II	
Da Responsabilidade Politico-Administrativa (Arts. 68 e 69)	48
SEÇÃO IV	
Dos Diretores de Departamento, Assessores e/ou Cargos equivalentes e do Chefe de Gabinete (Arts. 70 a 73)	50
 CAPÍTULO III	
Dos Servidores Municipais.....	51
SEÇÃO I	
Do Regime Jurídico único (Art. 74).....	51
SEÇÃO II	
Dos Direitos e Deveres do Servidor	52
SUBSEÇÃO I	
Dos Cargos Públicos (Art. 75).....	52
SUBSEÇÃO II	
Da Investidura (Art. 76)	52
SUBSEÇÃO III	
Da Contratação Por Tempo Determinado (Art. 77)	53
SUBSEÇÃO IV	
Da Remuneração (Art. 78).....	53
 CAPÍTULO IV	
Da Administração Municipal.....	56
SEÇÃO I	
Dos Princípios (Art. 79)	56

SEÇÃO II	
Das Leis e dos Atos Administrativos (Arts. 80 a 82)....	56
SEÇÃO II	
Do Fornecimento de Certidão (Art. 83)	58
SEÇÃO IV	
Da Administração Indireta e Fundações (Art. 84)	59
SEÇÃO V	
Da Denominação (Art. 85)	60
SEÇÃO VI	
Da Publicidade (Art. 86).....	60
SEÇÃO V	
Dos Danos (Art. 87)	60
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais	61
SEÇÃO I	
Da Administração (Arts. 88 a 97)	61
SEÇÃO II	
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....	64
SUBSEÇÃO I	
Da Disposição Geral (Arts. 98 a 100)	64
SUBSEÇÃO II	
Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 101 a 104)	64
SUBSEÇÃO III	
Das Aquisições (Arts. 105 e 106)	66
SUBSEÇÃO IV	
Das Alienações (Arts. 107 e 108)	66
CAPÍTULO VI	
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	67
SEÇÃO I	
Dos Sistema Tributário Municipal	67
SUBSEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (Arts. 109 e 110).....	67
SUBSEÇÃO II	

Dos Impostos do Município (Art. 111)	68
SUBSEÇÃO III	
Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 112 a 115).....	70
SUBSEÇÃO IV	
Do Orçamento (Arts. 116 a 119).....	71
SUBSEÇÃO V	
Das Finanças (Arts. 120 a 122).....	75
TÍTULO III	
DA ORDEM ECONÔMICA	76
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade	
Econômica (Arts. 123 a 125)	77
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 126 a 130)	77
CAPÍTULO III	
Do Desenvolvimento Rural (Arts. 131 a 135)	79
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais	
e do Saneamento	83
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente (Arts. 126 e 127)	83
TÍTULO IV	
DA ORDEM SOCIAL	84
CAPÍTULO I	
Da Política Social do Município (Arts. 138 a 144).....	84

CAPÍTULO II	
Da Saúde (Arts. 145 a 146).....	86
CAPÍTULO III	
Da Família (Art. 147).....	87
CAPÍTULO IV	
Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer	88
SEÇÃO I	
Da Educação (Arts. 148 a 154)	88
SEÇÃO II	
Da Cultura (Arts. 155 e 156)	91
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Lazer (Art. 157)	92
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º e 2º)....	93